



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 131/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/05/2024, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140302736** código CRC= **813120DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 140302736



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93.

.....

I-A -

.....

c) pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 20/2024– SEEC/GAB

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal*.
2. Sobre o assunto, registro que os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.
3. Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que a proposição obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, bem como, que não está sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
4. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF/SEFAZ, informa que a renúncia de receita tributária decorrente da implementação da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional.
5. Nesse contexto, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, o encaminhamento da proposição não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.

6. Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/04/2024, às 19:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **139667630** código CRC= **608DD4D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho- SEEC/SEFAZ

Brasília, 23 de abril de 2024.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEEC),

Assunto: redução de alíquota do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza para os prestadores de serviços de hospedagem por pensão ou alojamento (código CNAE 5590-6/03).

1. Tratam os autos, nesta fase, de proposta de anteprojeto de lei complementar que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal* (doc. 137680315), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. Como pode-se concluir da manifestação da Coordenação de Tributação/SUREC/SEF (doc. 106847904), a proposta visa reduzir a alíquota do ISS de 5% para 3%, relativamente ao serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.
3. Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição: obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS; entrará em vigor na data de sua publicação, não estando sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
4. Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF, por meio do Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 112454633), informou que **"a renúncia de receita tributária decorrente da Proposta SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (106837003) é igual a zero**, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 559060300 (pensão e alojamento) - *e que serviu de base para a quantificação constante do Despacho anterior desta GEREN 108664545* - não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional."
5. Assim, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, pode-se inferir que a continuidade do feito não está sujeito às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.
6. Esclarecemos, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ, , devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.
7. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

ANEXO AO DESPACHO– SEEC/SEFAZ
MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal* (doc. 137680315).

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.

Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, bem como, não está sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF/SEFAZ, informa que a renúncia de receita tributária decorrente da implementação da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, o encaminhamento da proposição não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0**,
Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda, em 29/04/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº
36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=139135433)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=139135433)
verificador= **139135433** código CRC= **510680F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 139135433



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 22 de maio de 2023.

Assunto: anteprojeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 82/1966 para redução de alíquota do ISS.

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

1.1. Na origem tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar (74721589), que objetiva modificar o [Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#), que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, para reduzir a alíquota do ISS, de 5% para 3%, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem por hotel (CNAE I5510-8/01-00) e albergues, exceto assistenciais (CNAE I5590-6/01-00).

1.2. E assim foi publicada a [Lei complementar nº 994/2021](#), que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências (76870851).

1.3. Nessa fase do processo, a Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC (106847904) apresenta minuta de anteprojeto de lei complementar (106837003), assim se manifestando:

- neste momento, intenta-se prever expressamente na norma a aplicação, aos prestadores de serviços de hospedagem por pensão ou alojamento (código CNAE 5590-6/03), da mesma carga tributária aplicada aos hotéis e albergues, que não foram incluídos no inciso I-A do art. 93 do [Decreto-Lei nº 82, de 1996](#), naquele tempo, por um lapso quando da indicação dos códigos CNAE a serem alcançados pela alíquota de 3% do ISS incidente sobre os serviços de hospedagem;
- almeja-se garantir um efetivo tratamento isonômico aos contribuintes atuantes em um mesmo segmento do mercado, conforme estatuído no inciso II do art. 150 da [Constituição Federal](#) - CF/1988 (e no inciso II do art. 128 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF);
- no que se refere à produção de efeitos (imediatos) o ato normativo que se pretende publicar não estará sujeito às anterioridades anual e nonagesimal de que tratam, respectivamente, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CF/1988 e as alíneas "b" e "c" do art. 128 da LODF;
- quanto aos aspectos orçamentários, a proposta leva ao corpo do Decreto-Lei nº 82/1996 uma ampliação da aplicação da alíquota do ISS de 3% (em vez de 5%) a prestadores de serviço de hospedagem, fato que configura uma renúncia de receita, para os fins do art. 14 da [LC nº 101/2000](#) - LRF, e assim recomenda-se a remessa do processo à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE, para elaboração dos estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico, relativamente à aplicação

da alíquota de 3% aos serviços de hospedagem prestados por pensão ou alojamento (código CNAE 5590-6/03).

1.4. A Gerência de Acompanhamento da Renúncia - GEREN da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE (112435480) informa:

"Em retificação ao Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (108664545), comunicamos que, após o conhecimento de novos dados produzidos pela Gerência de Modelagem e Processos Especiais (GEMPE), verificamos que **a renúncia** de receita tributária decorrente da Proposta SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (106837003) **é igual a zero**, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) - e que serviu de base para a quantificação constante do Despacho anterior desta GEREN (108664545) - não serão beneficiados com a medida. Sendo assim, a implementação da redução da alíquota do ISS para o CNAE 1559060300, tal como consta na Proposta **SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (106837003)**, não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

1.5. Por fim, a SEF **ratifica as informações da SUREC e da SUAE** e encaminha o processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências (112615502).

1.6. É o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca do acatamento do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame do anteprojeto de lei proposto (106837003).

2.5. Do Mérito da Proposta

2.5.1. Como relatado, a minuta de anteprojeto de lei complementar visa alterar o [Decreto-Lei nº 82/1966](#), para reduzir a alíquota do ISS de 5% para 3%, relativamente ao serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.

2.5.2. A referida proposta busca assim garantir um tratamento isonômico entre os contribuintes atuantes em um mesmo segmento do mercado, conforme vem estabelecendo o inciso II do art. 150 da [CF/1988](#) e o inciso II do art. 128 da [LODF](#).

2.5.3. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (106837003).

2.6. Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [LODF](#), que assim estabelece:

"Art. 71. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;" (grifos não do original)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão**.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante interpretação do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).

2.6.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.6.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

2.7. Da Estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2.7.1. Como ratificado pela SEF (112615502), informa o órgão técnico - SUAE (112435480) que a renúncia de receita tributária decorrente da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do ISS correspondente ao CNAE I559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, e assim foge **à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa**.

2.7.2. Nesse sentido, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposta apresentada pela SEF (106837003) atende às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que a **proposta, tanto no que diz respeito aos**

aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

3.2. Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que a proposição analisada seja submetida à apreciação do Senhor Secretário da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JOSE HABLE

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Aprovo a Nota Jurídica nº 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJ acima exarada, por aderir as suas razões e conclusão.

Ao GAB/SEFAZ para providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA

Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 25/05/2023, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 25/05/2023, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113314521** código CRC= **8BA63DCA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Despacho- SEEC/AJL/UFAZ

Brasília, 29 de abril de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária

Assunto: anteprojeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 82/1966 para redução de alíquota do ISS.

Referência: Despacho complementar à Nota Jurídica n.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL.

1. Na origem tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar (74721589), que objetiva modificar o [Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#), que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, para reduzir a alíquota do ISS, de 5% para 3%, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem por hotel (CNAE I5510-8/01-00) e albergues, exceto assistenciais (CNAE I5590-6/01-00).
2. E assim foi publicada a [Lei complementar nº 994/2021](#), que altera o *Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências* (76870851).
3. A Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC (106847904) apresenta minuta de anteprojeto de lei complementar (106837003) e sobre a mencionada proposta esta Assessoria manifestou-se por meio da Nota Jurídica n.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521), na qual concluiu que "a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente", dando origem ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 23/2023** (114119605).
4. Contudo, por meio da Mensagem nº 232/2023 — GAG/CJ (123076118), o Sr. Governador solicitou a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, o qual visa a alterar o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.
5. E assim os autos retornaram à Secretaria Executiva de Fazenda/SEEC, que os encaminhou a Subsecretaria da Receita - SUREC para conhecimento e providências que julgar cabíveis (114995087).
6. Na atual fase processual, a SUREC acostou nova proposta de anteprojeto de lei complementar (137680315), com pedido de nova apreciação sobre a redução de alíquota do ISS para o serviço de *pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03*.
7. A SEFAZ (139135433) **ratifica as informação da SUREC** e envia o processo a esta Assessoria para análise jurídica e demais providências.
8. Tendo em vista que a nova proposta de anteprojeto de lei complementar (137680315) tem o mesmo teor da já analisada anteriormente por essa Assessoria, **mantêm-se todos os fundamentos da Nota Jurídica n.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL** (113314521), submetendo-se à consideração superior, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).
9. À consideração superior.

JOSÉ HABLE
Assessor Especial

De acordo com o despacho supra.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

De acordo.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes, com a **urgência** que o caso requer

LUCIANA ABDALLA NOVANA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 29/04/2024, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 29/04/2024, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 29/04/2024, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139649208** código CRC= **A5431E47**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 33138106
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 1571/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 20/2024— SEEC/GAB (139667630);

II - Nota Jurídica N.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521) e Despacho — SEEC/AJL/UFAZ (139649208); e

IV - Despacho SEEC/SEFAZ (139135433).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que **a renúncia** de receita tributária decorrente da proposta **é igual a zero**, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE I559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, e que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional, consoante Despacho— SEEC/SEFAZ (139135433).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (139668869) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/04/2024, às 19:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139669628** código CRC= **D67175D9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00042687/2021-44

Doc. SEI/GDF 139669628



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 246/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 30 de abril de 2024.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, a seguir mencionados:

I - Exposição de Motivos Nº 20/2024– SEEC/GAB (139667630);

II - Nota Jurídica N.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521) e Despacho– SEEC/AJL/UFAZ (139649208); e

III - Declaração de Despesas, por intermédio do Despacho SEEC/SEFAZ (139135433), corroborada pelo Ofício Nº 1571/2024 - SEEC/GAB (139669628).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 1571/2024 - SEEC/GAB (139669628), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (139705372), em atendimento ao que disciplina o Decreto nº 43.130, de 2022.

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 20/2024– SEEC/GAB (139667630), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959), que *altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal*.

Sobre o assunto, registro que os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem em reduzir a alíquota, de 5% para 3%, do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, incidente sobre a prestação de serviço de hospedagem prestado por pensão ou alojamento cujo código da atividade econômica principal seja identificado na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como 5590-6/03.

Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que a proposição obedece ao mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, bem como, que não está sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, tendo em vista que a sua temática não implica criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF/SEFAZ, informa que a renúncia de receita tributária decorrente da implementação da proposta é igual a zero, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, o encaminhamento da proposição não está sujeita às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014.

Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (139666959)."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, nos termos da Nota Jurídica N.º 86/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (113314521), a qual entendeu que os autos se encontram devidamente instruído, atendendo com as disposições legais vigente. Confira-se:

"[...]

Diante desse contexto, entende-se que a **proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Ante o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que a proposição analisada seja submetida à apreciação do Senhor Secretário da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#)."

2.6. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), conforme o Ofício Nº 1571/2024 - SEEC/GAB (139669628), o titular da Secretaria Proponente corroborou o entendimento contido no Despacho SEEC/SEFAZ (139135433), exarado pela Secretaria Executiva de Fazenda. Confira-se:

"[...]

Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF, por meio do Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 112454633), informou que **"a renúncia de receita tributária decorrente da Proposta SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI (106837003) é igual a zero**, uma vez que os contribuintes que compuseram a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) correspondente ao CNAE 1559060300 (pensão e alojamento) - e que serviu de base para a quantificação constante do Despacho anterior desta GEREN 108664545) - não serão beneficiados com a medida, uma vez que na série histórica da arrecadação (e no cadastro fiscal/DF) de ISS do referido CNAE, todos os contribuintes são optante do regime do Simples Nacional."

Assim, considerando que não há renúncia associada à aprovação da proposta, pode-se inferir que a continuidade do feito não está sujeito às condições exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como também não demanda a elaboração dos estudos exigidos pela Lei 5.422/2014."

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 3º, III, do

Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.9. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.11. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 246/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 30/04/2024, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 30/04/2024, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **139731523** código CRC= **BDE3A152**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br